



MANIFESTAÇÃO DE REPÚDIO DO NÚCLEO DE ESTUDOS EM POLÍTICAS DE INCLUSÃO ESCOLAR (NEPIE/UFRGS) ACERCA DO DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI A “NOVA” POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

O Núcleo de Estudos em Políticas de Inclusão Escolar da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (NEPIE/UFRGS) expressa seu repúdio em relação ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui uma “nova” política de educação especial. O presente decreto apresenta intensos retrocessos no que se refere à defesa de uma educação obrigatória para todos e à inclusão escolar como premissa que sustenta o direito à educação.

O Brasil, como signatário da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (ONU, 2006), formula a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008) com o compromisso de democratizar o acesso à educação das pessoas com deficiência. Neste âmbito, o conceito de deficiência é compreendido como uma construção histórico-social, resultante da interação com as barreiras atitudinais e ambientais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

A PNEEPEI (2008) prevê a escolarização do público-alvo da educação especial nas turmas comuns do ensino regular, aponta a transversalidade da educação especial em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e a oferta do atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar. Com a implementação da PNEEPEI (2008) observou-se a ampliação do número de matrículas dos alunos público-alvo em escolas comuns enfatizando a importância da escolarização das pessoas com deficiência em espaços comuns de convivência e aprendizagem.

Considerando esses aspectos, especialmente a aposta da escolarização das pessoas com deficiência no ensino comum, a transversalidade da educação especial e o aspecto complementar/suplementar do Atendimento Educacional Especializado à escolarização no ensino comum, **refutamos:**

1. o descumprimento da Constituição Federal de 1988, a qual prevê no Cap. 3, seção I da Educação: “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988);

2. o não cumprimento dos dispositivos legais da legislação brasileira, entre eles, além da Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 6949 de 25 de agosto 2009 e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015;
3. o descarte, sem embasamento, dos avanços que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008) trouxe para a escolarização das pessoas público-alvo da educação especial, amplamente divulgados por meio da produção acadêmica do Grupo de Trabalho (GT) 15 da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED) e de diversos grupos de pesquisa vinculados às universidades públicas, com atuação consistente na área da educação especial e o reconhecimento de seus pares; bem como, de experiências escolares exitosas mapeadas e divulgadas pelas próprias redes de ensino.
4. o não cumprimento pelo Brasil dos acordos internacionais firmados;
5. a indicação que as pessoas público-alvo da educação especial sejam discriminadas e inseridas em espaços segregados, sinalizando o retorno de uma “velha política” travestida de “nova política”, a qual aponta o investimento em escolas e classes especiais, caracterizando um retrocesso;
6. a descaracterização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) como dispositivo pedagógico central da inclusão escolar. A abertura de sua oferta às “classes e escolas especializadas”, nos termos do artigo 6º, do Decreto Federal n. 10.502/2020, desvirtua o seu papel como serviço pedagógico especializado complementar/suplementar à escolarização nas “classes comuns” e enfraquece o investimento na escola comum e na inclusão escolar.
7. Na seara das definições conceituais, apontamos os sentidos equivocados atribuídos à inclusão escolar, como “alternativa de escolha dos espaços de escolarização”; a retomada da lógica perversa da deficiência pautada em um modelo clínico, portanto, como condição individual do sujeito; a inadequação do emprego do termo “aprendizagem ao longo da vida” para justificar trajetórias educacionais à margem da educação formal/escolar e, possivelmente, a manutenção dos sujeitos em idade avançada em espaços segregados, por meio de práticas infantilizadoras. Ainda, indicamos o apagamento do conceito de “transversalidade” do texto atual ao se referir à modalidade da educação especial, minimizando a sua atuação conjunta e colaborativa em relação às etapas, aos níveis e às demais modalidades de ensino.



8. a destinação de recursos públicos às instituições privadas especializadas, por meio da inexistência de garantia do financiamento do Atendimento Educacional Especializado vinculado à matrícula no ensino comum da rede pública.

Desta forma, o Núcleo de Estudos em Políticas de Inclusão escolar reitera seu repúdio ao referido texto, o qual compromete avanços históricos da área e propõe a destruição da política de inclusão escolar, como direcionamento epistemológico, filosófico, político, pedagógico, resultante de um debate árduo, complexo e de uma atuação ativa de diversos atores nos últimos vinte (20) anos. Ainda que a história construída ao longo das duas décadas aponte a necessidade permanente de investimento na qualificação dos espaços escolares inclusivos, a diretriz da inclusão escolar firmada, a partir da garantia incondicional dos direitos humanos, foi o mote central e deve continuar sendo a diretriz para que possamos prospectar uma sociedade mais justa.

Consideramos importante a reflexão de que uma política que, desde seu anúncio até sua publicação e divulgação na forma de decreto, em um intervalo curto de tempo, provoca a ampla manifestação formal contrária de diferentes setores da sociedade, não pode ser reconhecida como legítima e representativa dos anseios dos brasileiros e da defesa da educação, como direito público subjetivo para o exercício da plena cidadania.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2020.

Cláudia Rodrigues de Freitas e Claudio Roberto Baptista
Coordenação do NEPIE
Faculdade de Educação
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
<http://www.ufrgs.br/nepie>